

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

Instituto de Filosofia e Artes Cênicas

Departamento de Filosofia

**Luan Marques da Cruz**

**Da relação entre liberdade política e educação: uma abordagem a partir  
de John Rawls**

**Ouro Preto**

**2025**

LUAN MARQUES DA CRUZ

**DA RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE POLÍTICA E EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Filosofia pela Universidade de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharelado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Mário Nogueira de Oliveira.

OURO PRETO

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
INSTITUTO DE FILOSOFIA ARTES E CULTURA  
COLEGIADO DO CURSO DE BACHARELADO EM  
FILOSOFIA



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Luan Marques da Cruz

Da relação entre liberdade política e educação: uma abordagem a partir de John Rawls

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Filosofia da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Filosofia.

Aprovada em 13 de abril de 2026.

### Membros da banca

Dr. Mário Nogueira - Orientador (UFOP) Dr.  
Sérgio Miranda - (UFOP)  
Dr. Luiz Paulo Rouanet (UFSJ)

Prof. Dr. Mário Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 13 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Mario Nogueira de Oliveira**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 13/04/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1088311** e o código CRC **EE1B8D5B**.

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C957r Cruz, Luan Marques Da.  
Da relação entre liberdade política e educação [manuscrito]: uma abordagem a partir de John Rawls. / Luan Marques Da Cruz. - 20202525282525.  
771711 f.

Orientador: Prof. Dr. Mário Nogueira de Oliveira.  
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.  
Instituto de Filosofia, Artes e Cultura. Graduação em Filosofia .

1. Rawls, John, 1921-2002. 2. Educação. 3. Educação - Filosofia. 4. Política. 5. Liberdade - Filosofia. I. Oliveira, Mário Nogueira de. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 1

Bibliotecário(a) Responsável: Paulo Vitor Oliveira - CRB6 / 2551

## RESUMO

O intuito deste ensaio é apresentar uma alternativa para a questão da cidadania, tomando-se como base a obra do filósofo norte-americano John Rawls. A relação entre democracia e educação revela-se essencial, pois uma população mais consciente das funcionalidades desse sistema tende a fortalecê-lo ainda mais. Além disso, mais motivos seriam encontrados para que esse sistema político fosse preferido a outro. Nesse sentido, o objetivo central deste ensaio consiste em relacionar a teoria da justiça como equidade, de John Rawls, com a questão da cidadania na democracia. A principal questão abordada neste ensaio foi: a liberdade política assegurada pelo Estado aos cidadãos é, no fundo, apenas simbólica? Sem um conhecimento dos seus deveres e obrigações constitucionais, não é percebido pelo cidadão o enorme poder de transformação que é por ele possuído.. A educação, nesse caso, serviria para assegurar essa conscientização. Por fim, o método de pesquisa adotado foi o indutivo, que, partindo de uma teoria geral, a de John Rawls, chegou a um fenômeno específico: a liberdade política. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

**Palavras-chave:** John Rawls, educação e Benjamin Constant.

## **ABSTRACT**

The purpose of this essay is to present an alternative to the issue of citizenship, based on the work of the American philosopher John Rawls. The relationship between democracy and education is essential, since a population that is more aware of the functionalities of this system tends to strengthen it even more. Furthermore, more reasons would be found for this political system to be preferred to another. In this sense, the main objective of this essay is to relate John Rawls' theory of justice as fairness to the issue of citizenship in a democracy. The main question addressed in this essay was: is the political freedom guaranteed by the State to citizens, in essence, merely symbolic? Without knowledge of their constitutional duties and obligations, citizens do not perceive the enormous power of transformation that they possess. Education, in this case, would serve to ensure this awareness. Finally, the research method adopted was inductive, which, starting from a general theory, that of John Rawls, arrived at a specific phenomenon: political freedom. The research technique used was bibliographical.

**Keywords:** John Rawls, education and Benjamin Constant.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. OS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA .....</b>	<b>10</b>
<b>3. A RAZÃO PÚBLICA E A EDUCAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>21</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe uma reflexão sobre a relação entre a teoria de John Rawls e a cidadania no contexto democrático. A filosofia política apresenta uma possível solução para esse problema, tomando como base aspectos factíveis e que condizem com a realidade de cada situação. Além disso, nos últimos anos, a relação entre o cidadão e o Estado tem sido um tema recorrente no debate público.

Com a proliferação de regimes democráticos ao redor do mundo nas últimas décadas, a liberdade política foi um direito conquistado a duras penas que, no debate público, tornou-se central.

Nessa perspectiva, a democracia é o único sistema político que permite aos seus cidadãos manifestarem-se politicamente e participarem ativamente do processo democrático. Por esse motivo, ela é fundamental para a garantia da liberdade individual.

Além do mais, a democracia não é um regime político estático, pois não se manteve inalterada ao longo do tempo. A concepção de democracia que temos no século XXI é bastante distinta daquela praticada na Antiguidade, por exemplo.

O objetivo desta pesquisa consiste em relacionar a obra de John Rawls à questão da cidadania, analisando como a educação pode atuar como um instrumento para estreitar o vínculo entre o cidadão e a democracia. Dessa forma, este artigo está estruturado da seguinte maneira: primeiro, apresentam-se as principais características de uma democracia moderna, com base em um comparativo com o modelo inicial desse regime político; segundo, define-se a concepção de justiça na teoria de John Rawls; em terceiro, associa-se a noção de razão pública à educação, destacando-se seu papel na formação do cidadão.

O método de pesquisa adotado nesta investigação foi indutivo, que, partindo de uma teoria geral — no caso, a de John Rawls — para a compreensão de um fenômeno específico: a liberdade política. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

## **2. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA**

Nas democracias modernas, como a do Brasil, por exemplo, em que os cidadãos escolhem os seus representantes políticos por meio de eleições periódicas, predomina aquilo que Benjamin Constant chamou, em seu famoso discurso, de “liberdade dos modernos”. Ou seja, uma das principais características dos regimes democráticos contemporâneos é a preservação, por parte das instituições, dos “privilégios privados” dos seus cidadãos (CONSTANT, 1985, pp. 15-16).

Por outro lado, esse foco demasiado na preservação dos direitos e garantias individuais não ocorreu sem ressalvas, pois, com isso, verificou-se uma redução do poder dos cidadãos de participarem ativamente da política (CONSTANT, 1985, p. 23).

Na Antiguidade, mais precisamente na Grécia Antiga, a pólis ateniense possuía as características do que Constant denominou “liberdade dos antigos”.

Na democracia ateniense — a gênese desse sistema político — os próprios cidadãos decidiam os rumos que a pólis deveria seguir. Nesse sentido, a relação entre o cidadão ateniense e o poder político era mais estreita do que a dos cidadãos de uma democracia moderna. Por conta disso, a política, para os gregos, não era vista como uma atividade separada de suas vidas, mas como uma extensão delas. Assim, “‘fazer política’, isto é, participar da vida comum, não é, na época clássica, uma atividade entre outras possíveis: é a atividade nobre por excelência, a única que vale o sacrifício de sua vida” (WOLFF, 1999, p. 11).

Além disso, o cidadão ateniense tinha uma compreensão do funcionamento da pólis que, nas democracias modernas, está ausente. De certa forma, essa é uma experiência que se perdeu.

Era literalmente verdadeiro que um menino ateniense, ao nascer, tinha maior probabilidade do que a da mera sorte de ser presidente da Assembleia, um posto rotativo ocupado por um único dia e, como sempre, preenchido por alguém sorteado. Ele poderia ser um oficial de mercado por um ano; ser membro do Conselho por um ano ou dois (embora não consecutivos); ser jurado diversas vezes; ser membro da Assembleia com direito a voto tantas vezes quantas desejasse. Além dessa experiência direta, à qual deveria ser acrescentada a administração das cento e tantas freguesias ou demes em que Atenas estava subdividida, havia também uma familiaridade geral com os assuntos de interesse público, à qual nem os apáticos podiam ser furtar em uma sociedade tão pequena, onde todos se conheciam (FINLEY, 1988, pp. 32-33, grifo do autor).

O problema de uma democracia direta, como a ateniense, segundo Constant, era que “atentos unicamente à necessidade de garantir a participação no poder social, os homens não se preocupassem com os direitos e garantias individuais” (1985, p. 23).

Devido a diversos fatores — como a complexidade burocrática dos Estados modernos, a extensão territorial, o tamanho populacional, entre outras — parece pouco provável que o tipo de liberdade defendida pelos antigos possa produzir, na configuração atual das sociedades democráticas, os mesmos resultados de outrora.

Apesar de o modelo da democracia ateniense não poder ser replicado da mesma forma, ainda assim é possível almejar um modelo que se assemelhe àquele, no sentido de que os cidadãos tenham conhecimento de seus direitos e deveres constitucionais.

## **2.1 OS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA**

Uma questão bastante relevante nas democracias modernas é o fato de não haver uma única concepção predominante de bem. Em certo sentido, o grande dilema desse sistema político é tentar alcançar um consenso no qual todas as partes concordem, sem que isso não desabone as convicções de ninguém. Trata-se de uma situação que,

aparentemente, não irá se alterar tão cedo. Quer gostemos ou não, essa é uma característica intrínseca dos nossos tempos.

Uma das principais tarefas do que se convencionou chamar de liberalismo político é buscar compreender esse fenômeno. Assim, “o liberalismo aceita a pluralidade de concepções do bem como um fato da vida moderna, desde que, evidentemente, essas concepções respeitem os limites especificados pelos princípios apropriados de justiça” (RAWLS, 2000a, p. 358).

A obra de John Rawls é uma tentativa de encontrar uma solução para o que ele denominou “pluralismo razoável” — situação em que cidadãos de uma sociedade democrática possuem visões de mundo diferentes entre si e, muitas vezes, até mesmo conflitantes. “Esse fato consiste em profundas e irreconciliáveis diferenças nas concepções religiosas e filosóficas [...], que os cidadãos têm do mundo” (RAWLS, 2003, p. 4). Por isso, a justiça como equidade, de forma alguma, pode ser compreendida como parte de determinada “doutrina filosófica, religiosa ou moral ‘abrangente’” (RAWLS, 2003, Introdução).

Que a justiça como equidade pretende ser uma concepção política de justiça é algo que eu não disse em *Uma Teoria da Justiça*, ou pelo menos que não enfatizei o bastante. Uma concepção política de justiça, claro, é uma concepção moral, mas é uma concepção moral elaborada para um certo tipo de questão: especificamente, para as instituições políticas, sociais e econômicas (RAWLS, 1992, p. 27, grifo do autor).

Na teoria rawlsiana, a justiça como equidade aplica-se a uma “sociedade bem ordenada”. Nesse caso, uma sociedade bem ordenada é aquela que é guiada por uma concepção pública de justiça (RAWLS, 2003, p. 11). Essa sociedade agiria “como um sistema equitativo de cooperação social”, que se perpetuaria ao longo das gerações (RAWLS, 2003, p. 7). Assim sendo, os termos dessa cooperação seriam oriundos de um acordo entre os próprios cidadãos, compreendidos como pessoas livres e iguais, no sentido de que possuem aquilo a que Rawls se referiu como “as duas faculdades morais”: um senso de justiça e uma concepção do bem.

A primeira faculdade “é a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de cooperação social, e de agir a partir deles” (RAWLS, 2003, p. 26). A segunda faculdade, por sua vez, “é a capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção do bem” (RAWLS, 2003, p. 26).

Os cidadãos que possuem as duas faculdades morais seriam aqueles mais aptos a exercer as qualidades básicas para participar de uma sociedade de cooperação social — e em tudo aquilo que envolve esse sistema. Ou seja, trata-se de um arranjo considerado válido para toda a vida. Consequentemente, aqueles que detêm essas duas faculdades morais deveriam sempre agir de forma justa e tão equitativa quanto possível, desde que não prejudiquem outrem.

Os termos equitativos de cooperação social, aos quais os cidadãos dessa sociedade se comprometeriam, teriam como fundamento certos princípios de justiça — princípios que, uma vez escolhidos, incidiriam sobre as instituições públicas e privadas dessa sociedade bem ordenada .

Desse modo, a atuação da justiça como equidade diz respeito à “estrutura básica” de uma sociedade bem ordenada, que "é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social" (RAWLS, 2003, p. 13). Mas quais seriam essas instituições? Pois bem, a estrutura básica seria composta pelas seguintes instituições: “A Constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e a estrutura da economia [...], bem como, de certa forma, a família” (RAWLS, 2003, pp. 13-14).

Todavia, vale ressaltar que os princípios da justiça como equidade não incidem sobre os indivíduos, mas sim sobre as instituições, que possibilitam que os indivíduos alcancem seus objetivos ou não, dependendo do quão justas elas forem. Assim, uma “estrutura básica justa garante o que denominamos de justiça de fundo [*background justice*]” (RAWLS, 2003, p. 14, grifo do autor).

Sobre a aceitação dos princípios de justiça, Rawls escreveu:

É forçoso constatar que, dado o fato do pluralismo razoável, não há como uma sociedade bem ordenada em que todos os seus membros aceitem a mesma doutrina abrangente possa existir. Mas cidadãos democráticos que defendem diferentes doutrinas abrangentes podem-se pôr de acordo sobre concepções políticas de justiça (RAWLS, 2003, p. 13).

A escolha dos princípios de justiça se dar-se-ia por meio de um acordo mútuo entre as partes envolvidas naquilo que Rawls chamou de “posição original”. Essa concepção assemelha-se àquela que filósofos como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant denominaram de "estado de natureza", isto é, uma "condição da qual o homem teria saído, ao associar-se, mediante um pacto, com os outros homens", para, dessa forma, ingressar em estado de sociedade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 273). Por conta dessa aproximação conceitual, a justiça como equidade pode ser compreendida como uma teoria contratualista.

No entanto, diferentemente de Locke (1999), por exemplo, que entendia o estado de natureza como uma condição real — e acreditava que ainda havia lugares na Terra nessa condição, sendo a América um exemplo citado —, em *Uma teoria da justiça*, tal estado é meramente hipotético e ahistórico. Ou seja, a posição original não é uma reconstrução histórica de como o homem passou a viver em sociedade; essa questão não está em pauta. Por outro lado, o caráter hipotético dessa condição teria o seguinte intuito: “É hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram” (RAWLS, 2003, p. 23). Com isso, o conceito de posição original serviria como base para a definição da justiça como equidade.

Nessa condição hipotética, as partes não teriam qualquer conhecimento prévio sobre "seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes" (RAWLS, 2000b, p. 13, grifo do autor).

De início, Rawls elimina aspectos sociais e biológicos que poderiam influenciar a escolha dos princípios de justiça. As partes também estariam em uma situação simétrica entre si, no sentido de que nenhuma delas se encontraria em posição de vantagem em relação às demais. Além disso, haveria um desinteresse mútuo entre as partes, de modo que nenhuma delas estaria interessada em saber os interesses das outras (RAWLS, 2000b, p.15). Veja: não se trata de os indivíduos precisarem ser ou tornarem-se egoístas nessa condição, mas sim de buscarem um consenso favorável a todas as partes. Assim, a escolha dos princípios de justiça seria feita sob um "véu da ignorância", isto é, as partes envolvidas não teriam nenhum tipo de conhecimento substancial umas sobre as outras.

Conforme acentuou Rawls:

[...] embora não tenham nenhuma informação a respeito de seus objetivos particulares, as partes têm conhecimento suficiente para classificar as alternativas. Elas sabem que, em geral, devem tentar proteger as suas liberdades, ampliar as suas oportunidades, e aumentar os seus meios de promover os seus objetivos, quais que sejam eles. Guiados pela teoria do bem e pelos fatos genéricos da psicologia moral, suas deliberações deixam de ser um exercício de adivinhação. Elas podem tomar uma decisão racional no sentido comum (RAWLS, 2000b, p. 154).

Como a justiça como equidade é uma teoria contratualista, isso implica que os princípios estabelecidos derivam de um acordo mútuo entre as partes, uma vez que a posição original é caracterizada por apresentar um certo *status quo* que possibilita uma escolha equitativa nessa situação (RAWLS, 2000b, p. 19).

Por conseguinte, os princípios de justiça escolhidos na posição original seriam dois. São eles:

(a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (RAWLS, 2003, p. 60).

O primeiro princípio é o da igualdade, enquanto o segundo é o da diferença. Esses princípios têm a função de indicar o modo como as vantagens, tanto econômicas quanto sociais, devem ser distribuídas, bem como se os direitos e deveres dos cidadãos estariam sendo garantidos e cumpridos. Além disso, os dois princípios aplicam-se a partes distintas da teoria da justiça como equidade.

No entanto, isso não significa que sejam dissociados um do outro. Na verdade, eles estão estruturados numa ordenação serial. O primeiro princípio exige determinadas liberdades básicas, que são expressas na seguinte lista: "liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcadas pelo estado de direito" (RAWLS, 2003, p. 62). Dessa maneira, na concepção rawlsiana, todas "essas habilidades devem ser iguais" (RAWLS, 2000b, p. 65).

O segundo princípio, por outro lado, é subdividido em: princípio da "igualdade equitativa de oportunidades" e princípio da diferença. O princípio da igualdade equitativa de oportunidades "exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles" (RAWLS, 2003, p. 61). O princípio da diferença significa que apenas seriam aceitas as desigualdades que favorecessem os menos favorecidos numa sociedade. Ou seja, o único tipo de desigualdade tolerável, nesse caso, é aquela que beneficia os que se encontram em situação de desvantagem, tanto social quanto

econômica. Desse modo, o princípio da diferença está subordinado ao da igualdade equitativa de oportunidades. Portanto, para que o segundo princípio seja aplicado, é necessário que as condições exigidas pelo primeiro princípio tenham sido previamente atendidas.

### **3. A RAZÃO PÚBLICA E A EDUCAÇÃO**

Na teoria da justiça como equidade, um conceito bastante relevante é o da razão pública. Por “razão”, Rawls refere-se à capacidade do indivíduo de criar planos e agir conforme determinados meios para alcançá-los.

Em uma democracia moderna, por sua vez, os planos dos cidadãos, considerados como livres e iguais — são representados pela razão pública, que seria “a característica de um povo democrático”.

O objetivo da razão pública é o bem do público, o qual, nesse caso, seria definido por aquilo que a concepção política de justiça exige da estrutura básica.

Desse modo, “a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo um sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua Constituição” (RAWLS, 2000a, p. 262).

Nesse sentido, vale ressaltar que a razão pública se aplica apenas a questões políticas, a saber, “elementos constitucionais essenciais” e questões relacionadas à justiça básica. Com isso, Rawls delimita conceitualmente o campo de atuação da razão pública.

Por outro lado, a razão pública não é o único tipo de razão existente. Nesse aspecto, há razões não públicas — representadas por sociedades científicas, universidades, igrejas e outras associações que compõem a sociedade civil. Os objetivos e planos dessas associações são públicos apenas para seus membros, e não para a sociedade como um todo. De uma forma ou de outra, todos os cidadãos integram alguma dessas associações. Apesar dessa variedade de razões não públicas — há apenas uma razão pública.

Além de os cidadãos poderem expressar suas opiniões por meio de fóruns públicos, os políticos e os agentes políticos também estão inclusos nesse contexto. A única diferença entre eles e os cidadãos comuns reside no fato de que, nesse caso, o ideal de razão pública se aplica aos fóruns oficiais.

Por esse motivo, “os legisladores, quando falam ao recinto do parlamento, e ao executivo, em seus atos e pronunciamentos públicos. Aplica-se também, de uma forma especial, ao judiciário e, sobretudo, ao supremo tribunal numa democracia constitucional com controle da constitucionalidade das leis (‘visão judicial’)” (RAWLS, 2000a, pp. 264-265).

Como a ideia de razão pública está restrita apenas às questões constitucionais fundamentais, os cidadãos devem ser capazes de justificar aos demais — já que se encontram na mesma situação de livres e iguais — como os princípios e convicções políticas que adotam integram a razão pública.

Em uma democracia moderna, como a do Brasil, por exemplo, a participação do cidadão na política tem se restringido às eleições. Ou seja, ela ocorre em momentos pontuais, com hora e data marcadas. Com isso, a relação entre o cidadão e a política tende a se tornar, naturalmente, mais distante.

O problema decorrente disso é o surgimento de um sentimento de menosprezo e desconfiança, por parte da população, em relação ao papel da política como um instrumento de transformação da sociedade. Obviamente, a própria classe política também possui parcela de responsabilidade nessa situação, uma vez que não é incomum ver, nos noticiários, o surgimento de escândalos de corrupção envolvendo membros dessa classe.

Considere-se, por exemplo, o clima de apatia e desinteresse que impregna nossas grandes cidades. Nem sequer as eleições estão conseguindo despertar as pessoas ou mexer com o imaginário delas. Transcorrem como se estivessem despojadas de maior significado, como se fossem um momento a mais da *via crucis* da cidadania. São entendidas como “obrigação” e pouco provocam de interesse ou paixão (NOGUEIRA, 2001, p. 121, grifo do autor).

Enquanto atividade humana, a política deixou de ser a “atividade nobre por excelência”, como era para os atenienses. Nos dois últimos séculos, ela passou a ser apenas mais uma entre as várias atividades humanas e, muitas vezes, nessa competição que se tornou a vida moderna, acabou sendo deixada de lado por boa parte dos cidadãos. Além disso, a complexidade dos Estados modernos, seja em razão do seu aparato burocrático, seja de sua linguagem política, é um fator que contribui ainda mais para o agravamento dessa situação.

O cidadão, confuso, entediado com o roteiro e empanturrado de informações que não consegue decifrar, foge da política. Ou daquilo que dizem ser política. Os mais pobres, permanentemente insatisfeitos com o que têm e com o que recebem dos governos, do Estado ou da comunidade, não encontram motivos para se interessar pelo jogo político ou para ser leais às instituições públicas. O debate não lhes diz respeito, nem os motiva. Até mesmo o voto e o ato de votar — tradicionais motivos de festa cívica e tratados com deferência por largas camadas da população — perdem força e valor. A sensação é de desprestígio da democracia (NOGUEIRA, 2002, p. 22).

De certa forma, o desinteresse do cidadão em relação à política é apenas sintoma de um problema muito maior, a saber: a falta de compreensão, por parte do cidadão, da extensão e da função do Estado. Portanto, trata-se de um problema não de governo, mas de Estado.

Nesse contexto, o meio pelo qual os cidadãos poderiam adquirir esse tipo de conhecimento é a educação. A escola, nesse sentido, exerce um papel fundamental ao preparar o indivíduo para a vida em sociedade. “As escolas preenchem um espaço intermediário entre a família e a sociedade, e também preenchem um período de tempo intermediário entre a infância e a maturidade” (WALZER, 2003, p. 271).

A Constituição Federal, no art. 208, § 1º, assegura que o Estado deve garantir o direito à “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos

de idade” (BRASIL, 1988). O órgão do governo federal responsável pela educação no Brasil é o Ministério da Educação (MEC).

As diretrizes da educação brasileira têm como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que contempla a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Na última etapa da educação básica, são incluídas disciplinas como Filosofia e Sociologia (BRASIL, 2018). Dessa forma, o contato mais aprofundado dos alunos com temas políticos ocorre, principalmente, por meio dessas disciplinas.

Sobre esse assunto, a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, dispõe no art. 35-D o seguinte:

A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia (BRASIL, 2024).

Caso temas relacionados à Constituição apareçam em sala de aula, principalmente nas disciplinas de Filosofia ou Sociologia, é possível que não constituam o conteúdo majoritário a ser ensinado pelos professores, visto que o ensino educacional no Brasil possui uma forte carga “generalista”, no sentido de que, se o aluno quiser se aprofundar em uma determinada matéria, precisará buscar esse conhecimento por conta própria.

Desse modo, o exercício da cidadania também exige que o cidadão compreenda quais direitos constitucionais lhe são garantidos e qual é o papel do Estado na sociedade. De certa forma, esse é um tema caro ao liberalismo político (RAWLS, 2000a, p. 247).

Portanto, a obrigatoriedade do ensino da Constituição Federal é uma questão que, inegavelmente, é essencial. Afinal, os cidadãos, enquanto pertencentes a um determinado Estado e, além do mais, detentores de determinados direitos assegurados por ele, deveriam ao menos ter contato com a origem desses direitos. Aliás, outro fator a ser destacado é que, nesse cenário, a liberdade política torna-se apenas simbólica, já que os cidadãos não possuem um conhecimento político aprofundado. Por esse motivo, a obrigatoriedade do ensino da Constituição Federal não afronta nenhuma doutrina abrangente, nos termos apresentados no início do artigo. De fato, trata-se de uma questão que poderia ser contemplada pela razão pública.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cidadania é um valor intrínseco às democracias modernas; é por meio dela que compreendemos nosso lugar na sociedade, enquanto cidadãos que possuem certos direitos e deveres assegurados por uma Constituição, bem como quais são as obrigações do Estado para com a sociedade. Afinal, como estabelece o art. 1º da Constituição Federal, todo o poder político emana do povo (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o conceito de razão pública desenvolvido por Rawls abrange questões políticas essenciais, isto é, aquelas que dizem respeito aos elementos mais basilares de uma sociedade.

Esse enfoque serviu como complemento à teoria da justiça como equidade, apresentada pela primeira vez em *Uma teoria da justiça*, em 1971. Assim, sua teoria da justiça tornou-se ainda mais robusta.

A liberdade política de que dispõem os cidadãos brasileiros no século XXI, de fato, não é satisfatória, uma vez que essa liberdade é apenas aparente. Ora, quantas pessoas sabem, por exemplo, qual é a diferença entre Estado e governo federal?

Desse modo, a educação assume uma função central nesse processo, pois é ela a responsável por preparar os jovens para a vida em sociedade — e o conhecimento constitucional deveria estar incluído nesse processo.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C, Varriale. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11º ed., 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. *Lei Nº 14.945, de 31 de julho de 2024*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14945-31-julho-2024-796017-publicacaooriginal-172512-pl.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília: MEC, 2018. 27 dez. 2024.

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. In: Filosofia Política 2. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985.

FINLEY, M. I. *Democracia antiga e moderna*. Trad. Waldéa Barcellos, Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

NOGUEIRA, M. A. *Em defesa da política*. São Paulo: Editora Senac, 2005.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000a.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

\_\_\_\_\_. *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 25, p. 25-59, 1992.

\_\_\_\_\_. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

WALZER, M. *Esferas de justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLFF, F. *Aristóteles e a política*. Trad. Thereza Christina Ferreira Stummer, Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.